

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI-MUCURICI-ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 359

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Pú  
blico do município de Mucurici, e dá ou  
tras providências.

O Prefeito Municipal de Mucurici-ES, no  
uso de suas atribuições legais que lhe  
são conferidas por Lei, faz saber que a  
Câmara Municipal aprovou e eu sancio-  
no a seguinte Lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído na forma da pre  
sente Lei, o Estatuto do Magistério Públíco do Município de Mucuri-  
ci-ES.

Parágrafo Único- Este Estatuto organiza o  
Magistério Públíco Municipal, estrutura a respectiva carreira e  
dispõe quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabele-  
cido normas gerais e especiais sobre o regime jurídico de seu pes-  
soal.

Parágrafo 2º -Ao Magistério aplica-se as dis  
posições do regime jurídico único e legislação complementar estabe-  
lecidas para os Servidores Públícos Municipais, ou que não colidi-  
rem com esta Lei.

Art. 2º - Para efeitos deste Estatuto, inte  
gram a carreira do Magistério os profissionais que exercem ativi-  
dades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais a

Art. 3º- Para efeito desta Lei, consideram-se atividades do Magistério:

- I - elaborar e executar a proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para recuperação de alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como a proposta pedagógica.

## TÍTULO II

### DOS OBJETIVOS

Art. 4º- Constituem objetivos do Estatuto do Magistério:

- I - Oferecer melhores condições de trabalho ao pessoal do Magistério Público do Município, estimulando-os no exercício da profissão;
- II - Implementar um sistema de remuneração que assegure aos integrantes do Magistério Municipal a efetiva ação do Plano de Carreira;
- III - Incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização do pessoal do Magistério Público Municipal visando a melhoria do desempenho de suas funções;
- IV - Criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para atuação de profissionais habilitados em suas situações especiais.

## TÍTULO III

### DO MAGISTÉRIO

## DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Magistério Público Municipal constitui uma categoria profissional para a qual se exige formação em nível que se eleve progressivamente, de acordo com os objetivos de cada grau de ensino e ajustada à realidade cultural do município.

Art. 6º - Exigir-se-ão para o exercício do Magistério Público, as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases 9394 de 20/12/96, na Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério 9424 de 24/12/96, na Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Educação e demais legislações pertinentes à espécie.

Art. 7º - As categorias integrantes do Magistério - Público Municipal estruturadas no Quadro Permanente, ficam assim constituídas:

- I - Profissionais docentes;
- II- Profissionais de suporte pedagógico;

Parágrafo 1º- Integram a categoria funcional docente os cargos de provimento efetivo a que são inerentes as atividades de ensino da educação infantil, e de ensino fundamental ( 1ª a 8ª série);

Parágrafo 2º- Integram a categoria funcional, profissionais de suporte pedagógico, os graus de provimento Efetivo:

- I - Supervisor Escolar;
- II - Orientador Educacional;
- III- Inspetor Escolar.

Art. 8º - O Quadro do Magistério será composto de carreiras que constituem a linha de habilitação do pessoal do Magistério com as seguintes características:

I - ensino médio completo na modalidade normal para a docência na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental, e no mínimo 300 horas de aulas práticas;

II - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio, e no mínimo 300 horas aulas práticas;

III - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio, e no mínimo 300 horas de aulas práticas;

Nível 4 - Graduação em pedagogia ou pós-graduação exigência mínima para o exercício das demais atividades do magistério e no mínimo 02 (dois) anos de docência no setor público ou privado.

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º - Compete ao docente, as tarefas de: participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; zelar pela aprendizagem dos alunos; estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 10º - Compete aos profissionais de suporte pedagógico, a nível de Unidade Escolar ou Sistema de Ensino, as seguintes atribuições: inspeção, orientação e supervisão educacional de acordo com a sua especialização:

Parágrafo 1º - Compete ao Supervisor Educacional de Ensino Fundamental, a nível de Unidade Escolar ou Sistema de Ensino, planejar, orientar, acompanhar e avaliar atividades pedagógicas do estabelecimento de ensino, orientar a integração entre as atividades, áreas de estudos que compõem o currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

Parágrafo 2º- Compete ao Orientador Educacional o trabalho técnico pedagógico de planejamento, de acompanhamento avaliativo junto ao professor, ao aluno, à família e à comunidade, visando criar condições favoráveis de participação no processo ensino-aprendizagem, conforme legislação específica.

Parágrafo 3º- Compete ao Inspetor Educacional:

- b) A inspeção;
- b) A assistência e o controle geral do processo administrativo das escolas, segundo o assessoramento.
- C) Controle e avaliação do processo educacional pela direção da Unidade Escolar, ou Sistema de Ensino, garantindo nas Escolas o cumprimento dos aspectos legais vigentes, através de no mínimo uma visita ao Sistema Municipal de Ensino por bimestre.

TÍTULO IV  
DO PROVIMENTO DO CARGO  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º- São formas de provimento de cargos do Magistério:

- I -Concurso Público;
- II -Nomeação;
- III-Readaptação;
- IV -Mudança de lotação;
- V -Substituição

SEÇÃO I  
CONCURSO PÚBLICO

Art. 12º- A investidura em cargo de provimento efetivo do Magistério dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e provas e títulos observadas, para posse, as exigências de habilitação específica e outras legais.

Parágrafo 1º- O concurso Público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período

Parágrafo 2º- No prazo de validade do Concurso, havendo cargo vago após a convocação do último candidato aprovado e constatada a existência de vaga, far-se-á novo concurso para suprir necessidades específicas do sistema de ensino.

Parágrafo 3º- O prazo de validade do concurso e as condições de realização serão fixadas em Edital, que será publicado no Órgão Oficial e/ou jornal diário de grande circulação no município.

Parágrafo 4º- O Edital do Concurso estabelecerá os requisitos exigidos para a inscrição dos candidatos, contendo documentos exigidos, nº de vagas, informação sobre provas, bibliografia.

Parágrafo 5º- As provas do Concurso para o cargo de profissionais de suporte pedagógico versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas.

## DA SEÇÃO II

### READAPTAÇÃO

Art. 14º- Readaptação é a investidura do profissional do Magistério em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo Único- A readaptação ou enquadramento será concedido ao docente, desde que se submeta a uma rigorosa inpeção médica, mediante encaminhamento feito ao Secretário de Educação.

Art. 15º- A localização do docente readaptada ou enquadrada, será determinada, pelo Secretário de Educação de acordo com os seguintes critérios.

I - Permanência na Unidade Escolar de origem, durante o exercício em que ocorreu a readaptação ou enquadramento.

II - Permanência na Unidade Escolar, nos exercícios posteriores, se comprovado o parâmetro de 250 ( duzentos e cinquenta) alunos por docente readaptado ou enquadrado na Unidade de origem.

III - No caso de não atendimento do parâmetro previsto no item anterior, o docente será localizado na Unidade Escolar de sua escolha pelo Titular da Pasta da Educação, observada a necessidade de serviço.

Art. 16º- O docente readaptado, terá assegurados todos os seus direitos e vantagens como se estivesse em efetiva regência de classe.

#### SEÇÃO IV

#### MUDANÇA DE LOTAÇÃO

Art. 17º- A Mudança de Lotação é a passagem do profissional do Magistério de uma para outra unidade administrativa, entidade ou Unidade Escolar do Sistema Administrativo de Educação, atendendo às necessidades do ensino, sem alteração da situação funcional da parte interessada, a critério da autoridade competente.

Art. 18º- A Mudança de Lotação processar-se-á:

- I - A pedido;
- II - Por permuta;
- III - No interesse do Serviço Público;
- IV - Por concurso.

Parágrafo 1º- É assegurado a Mudança de Lotação por motivo de saúde do profissional do Magistério, cônjuge, companheiro ou dependente, desde que fiquem comprovadas, pelo médico oficial, as razões apresentadas pelo profissional do Magistério, independente de vaga.

Parágrafo 2º- A mudança de lotação por permuta é processada à vista de pedido conjunto dos interessados desde que observadas a compatibilidade de carga horária e áreas de atuação.

Parágrafo 3º- A Mudança de Lotação por interesse do serviço público, quando fundada na necessidade de pessoal, recai preferencialmente sobre profissional do Magistério:

- I - Residente na localidade mais próxima;
- II - De menor tempo de serviço;
- III- Menos idoso.

Parágrafo 4º- Os pedidos de Mudança de Lotação devem ser protocolados no órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação, nos meses de abril e novembro de cada ano, e sendo o caso, atendidos até o dia 15 de julho e 15 de janeiro subsequente.

## SEÇÃO V

### LOCALIZAÇÃO

Art. 19º -Localização é o ato pelo qual a Secretaria de Educação determina o local de trabalho do docente, observadas as disposições desta Lei.

Art. 20º- O ocupante do cargo de Magistério será localizado nas Unidades Escolares ou nos órgãos do Sistema Educacional do Município.

Art. 21º- A localização do docente em escola ou em órgãos do Sistema Educacional do município é condicionada a existência de vaga.

Art. 22º- Independente da fixação prévia de vagas, a localização do docente só poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica ao nível da escola ou órgão regional ou central da Secretaria de Educação comprovados através da formalização de processo específico.

Parágrafo 1º- São passíveis de alteração de localização - os casos comprovados de:

- a) redação de matrícula;
- b) redução de carga horária na disciplina ou área de estudos nas quais o professor é atuante;

c) ampliação da carga horária semanal do professor;  
d) extinção de escolas e outras alterações estruturais ou funcionais do Sistema Educacional do município.

**Parágrafo 2º-** Na hipótese deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na Unidade Escolar ou órgão do Sistema Educacional e aqueles afastados das funções específicas do cargo.

## SEÇÃO VI

### SUBSTITUIÇÃO

**Art. 23º-** Aplica-se, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mucuréci-ES.

**Art. 24º-** A substituição de titular de cargo do Magistério recairá preferentemente em pessoa classificada em concurso de ingresso que, por insuficiência de cargo vago, não tenha sido nomeada.

**Parágrafo Único-** Haverá substituição remunerada sempre que houver afastamento do titular por mais de 15(quinze)dias por motivo de doença, ou licença de gestação.

## TÍTULO V

### DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

#### CAPÍTULO I

##### DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

**Art. 25º-** Entende-se por aprimoramento e qualificação a participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou outros, em instituições autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação competente.

**Art. 26º-** É dever do docente e dos demais profissionais do Magistério, diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional, técnico e cultural.

**Art. 27º-** Para que os docentes e demais profissionais do magistério ampliem sua cultura profissional, A Secreta-

Secretaria de Educação, de acordo com seus programas, promoverá a realização de curso de especialização, atualização e aperfeiçoamento.

**Parágrafo 1º-** Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Curso de especialização, aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades para o pessoal do Magistério, em nível superior, com duração mínima de 1.200 ( mil e duzentas ) horas;

II - Curso de aperfeiçoamento, aquele destinado a ampliar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades para o pessoal do Magistério, em nível superior e de 2º Grau, com duração mínima de 320(trezentas e vinte) horas;

III - Curso de atualização, aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates com duração mínima de 40 (quarenta) horas.

**Parágrafo 2º-** Entende-se também por curso de atualização, quaisquer modalidades de reuniões de estudos, encontros de reflexão educacional, reciclagens, seminários, mesas redondas, congressos e debates a nível escolar municipal, estadual ou Federal, promovidas ou reconhecidos pela Secretaria de Educação.

**Art. 28º-** Visando o aprimoramento dos ocupantes do cargo do Magistério, o Município observará, quanto ao aspecto dos estímulos:

I - Gratuidade dos cursos, para os quais tenham sido expressamente designados ou convocados;

II - Concessão de auxílio, sob modalidade de bolsa, quando a frequência do curso, por convocação da Secretaria de Educação, exigir despesas adicionais.

**Art. 29º-** A implementação de cursos que visem o desenvolvimento profissional dos docentes em exercício levará em consideração:

I - A prioridade em áreas curriculares carentes;

II - A situação funcional dos professores de modo a priorizar os que terão maior tempo de exercício a ser cumprido no sistema;

III - Utilização de metodologias diversificadas incluindo as que empregam recursos da educação a distância.

Art. 30º- O pessoal do Magistério beneficiado conforme artigo anterior, deverá prestar serviços a Secretaria de Educação, quando do seu retorno, durante o período igual ao do seu afastamento, sob pena de restituir ao Tesouro Municipal o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes desse prazo.

## TÍTULO VI

### DOS DIREITOS E DEVERES

#### CAPÍTULO I

##### DOS DIREITOS

Art. 31º- São direitos do Pessoal do Magistério Público Municipal:

I - Perceber vantagens pecuniárias na forma do Estatuto dos Servidores Públicos, tais como:

- a) Ajuda de Custos;
- b) Diárias;
- c) Auxílio-doença;
- d) Abono-família;
- e) Gratificação.

II - Perceber honorários previamente acordados entre as partes por serviços prestados, aproveitados como:

- a) Participação em comissão de concursos ou de exames - fora do seu trabalho regular;
- b) Participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;
- c) Prestação de serviços como perito judicial ou adminis

administrativo;

d) Publicação de trabalho ou produção de obras com valor educacional;

e) Pronunciar conferências e simpósios;

III - Perceber o Abono Natalino integral;

IV - Usufruir de direitos especiais, tais como:

a) - Ter liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos e das formas de avaliação da aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

b) - Dispor, no âmbito de trabalho, de instalação e material didáticos suficientes e adequados;

c) - Congregar-se em associações de classe, associações benficiares, econômicas, de cooperativismo e recreação;

d) - Participar de curso, quando de interesse do ensino com todos os direitos e vantagens, como se estivesse no efetivo exercício do cargo;

e) - Autorizar descontos em folha a favor de associações de classe, entidades com fins econômicos, filantrópicos e de cooperativismo.

## CAPÍTULO II

### DO VENCIMENTO E DO ENQUADRAMENTO

Art. 32º- Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao Pessoal do Magistério pelo exercício do cargo, correspondente às carreiras e classes fixadas no Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Magistério desta Municipalidade.

Art. 33º- O vencimento do pessoal do Magistério, da Educação Infantil, do Ensino Fundamental será fixada tendo em vista a maior habilitação decorrente de cursos ou estágios de formação, a perfeiçoamento, especialização e atualização.

Parágrafo 1º- Para que seja aplicado o disposto neste artigo, será observado:

- I - Habilidade específica para o cargo de atuação e experiência profissional quando exigida;
- II - Existência de cargos vagos na correspondente carreira e de vaga para localização do profissional;
- III - Ser estável no cargo efetivo;
- IV - Processo seletivo de provas e títulos;
- V - Estrita observância à classificação dos aprovados no processo seletivo.

### CAPÍTULO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 34º- O pessoal do Magistério fará jus, às gratificações conforme a seguir:

- I - Gratificação pelo exercício em função de confiança de Diretor/Administrador Escolar de estabelecimento de Ensino da Rede Pública Municipal;
- II - O valor da função de confiança de Diretor/Administrador Escolar variará de acordo com o número de turmas ou prédios;

Parágrafo 1º- Diretor/Administrador A- A escola que possuir dois ou mais turnos diários ou prédios, com alunos matriculados em número superior a 200 ( duzentos) e inferior a 500 - (quinhentos) alunos;

Diretor/Administrador B- A escola que possuir dois ou mais turnos diários ou prédios, com alunos matriculados em número superior a 500 ( quinhentos) alunos.

Parágrafo 2º- O servidor efetivo do quadro do magistério para ser designado na função de confiança deverá estar cursando ou ter especializado na área de direção ou administração escolar conforme a designação.

Art. 35º- As funções de confiança de que trata o artigo anterior serão assim definidos:

Diretor/Administrador A-FC 1-20% do vencimento men-  
sal do cargo efetivo.

Diretor/administrador B-FC 11-40% do vencimento -  
mensal do cargo efetivo.

Art. 36º- As funções de confiança não se consti-  
tuem em situação permanente, e sim vantagens transitórias pelo-  
efetivo exercício da função.

Art. 37º- Para fins de progressão funcional basea-  
da na titulação ou habilitação o servidor do magistério fará jus  
a classes na tabela de vencimentos por conclusão de nível de es-  
colaridade superior ao exigido para o seu cargo de provimento e-  
fetivo, após aprovação em avaliação de desempenho, nos seguin-  
tes limites:

- I = Curso de pós-graduação-2(duas) classes;
- II - Cursos de doutorado, com tese aprovada-2 (duas)
- III- Cursos de mestrado, com dissertação aprovada-2  
(duas) classes;
- IV - Aos servidores ocupantes de cargos cujo nível  
de escolaridade seja o ensino médio será con-  
ferido ( 1 ) uma classe por conclusão de ensi-  
no superior.

Parágrafo Primeiro- Serão conferidos em toda a car-  
reira do servidor no máximo 5 ( cinco ) classes na tabela de ven-  
cimentos por grau de escolaridade por grau superior ao exigi-  
do para o seu cargo efetivo.

Parágrafo Segundo- O Servidor terá computados para  
fins de progressão funcional exclusivamente os períodos de efeti-  
vo exercício das atribuições de seus cargos além dos períodos re  
ferentes a licenças para frequentar cursos, congressos e seminá  
rios de interesse da municipalidade, os de exercício de manda  
to sindical, os de efetivo exercício em equipes pedagógicas da  
Secretaria Municipal de Educação e os de efetivo exercício em  
cargo de provimento em comissão pertencentes à Secretaria Muni-  
cipal de Educação.

Art. 38º- O docente que tiver que se deslocar para lecionar em escola rural de difícil acesso, definido este pelo Conselho Municipal de Educação, terá direito a auxílio transporte no valor de até 20% ( vinte por cento ) do seu vencimento.

## CAPÍTULO IV

### DOS DEVERES

Art. 39º- O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional em razão do que deverá:

- I - Conhecer e respeitar a Lei;
- II - Preservar os princípios, idéias e fins da educação brasileira;
- III- Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico de sua educação e sugerindo também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - Desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em Regulamento próprio;
- V - Participar das atividades da educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;
- VI - Frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinado à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII- Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e presteza;
- VIII- Manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;
- IX - Cumprir as ordenes superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

X - Acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XI- Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de que aquele não considerar a comunicação.

XII -Zelar pela economia de material do município e pela conservação do que foi confiado à sua guarda e uso;

XIII-Guardar sigilo Profissional;

XIV -Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV -Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração.

## TÍTULO VII

### DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 40º - A jornada básica de trabalho dos docentes no Magistério Público Municipal que atuam em educação infantil, ensino fundamental ( 1ª a 8ª série), independente do regime de trabalho, será de 25 ( vinte e cinco) horas semanais podendo estender até 40 ( quarenta ) horas/aula semanais de trabalho, sendo que 20% ( vinte porcento) a 25% ( vinte e cinco por cento) destas serão destinadas à horas de atividade, compreendidas estas como aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático à colaboração com administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

Art. 41º- Será de 40(quarenta) horas semanais a jornada básica de trabalho dos demais profissionais do magistério que exerçam atividades administrativas no Sistema Municipal de educação.

## TÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42º- Leis especiais estabelecerão os Planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços de Assistência e Previdenciários aos servidores do Magistério-Público Municipal.

Art. 43º- O membro do Magistério que eleito regularmente para o exercício da função em organismo representativo de classe do Magistério no âmbito estadual ou nacional, terá direito à disponibilidade por ato do Chefe do Poder Executivo para exercer as atividades sindicais sem ônus para o município.

Art. 44º- As normas para oferta de oportunidades de estagiários e estudantes de cursos de habilitação para o Magistério ao nível de 2º Grau e superior, serão baixados por Decreto do Executivo conforme determina art. 82 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação- 9394 de 20/12/96.

Art. 45º- Aos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados, subsidiariamente, as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 46º- As despesas decorrentes à execução da presente Lei, ocorrerão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento em vigor ou através de abertura de créditos especiais-suplementares na forma do artigo 43 da Lei 4.320.

Art. 47º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de maio de 2000



Adilson Gonçalves Ferreira  
-PREFEITO MUNICIPAL-